



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-03181/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Juru. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2008 – Emissão de PARECER CONTRÁRIO. Através de Acórdão em separado, atendimento parcial às exigências da LRF, imputação de valor, aplicação de multa, devolução à c/c FUNDEB, comunicação ao Fundo Nacional de Saúde e Tribunal de Contas da União, recomendações à Receita Federal do Brasil, ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru e a atual Administração do Poder Executivo, representação à Procuradoria Geral de Justiça e determinação para anexação de cópias.

PARECER PPL-T C- 0062 /2010

RELATÓRIO

*Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Juru**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº **Antônio Loudal Florentino Teixeira**.*

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu o relatório inicial de fls. 1466/1487, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 417, de 27 de dezembro de 2007, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 11.465.700,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada na LOA;*
- b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 4.340.085,65;*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 10.692.054,93, inferior em 6,75% do valor previsto no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 10.715.436,93 superior em 6,54% do valor previsto no orçamento;*
- e) a receita extra-orçamentária, acumulada no exercício financeiro, alcançou a importância de R\$ 1.035.886,93;*
- f) a despesa extra-orçamentária, executada durante o exercício, compreendeu um total de R\$ 1.044.425,67;*
- g) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 6.902.550,83;*
- h) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 9.848.509,03.*

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário apresentou déficit equivalente a 8,68% da receita orçamentária arrecadada;*
- b) o Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 228.360,21;*
- c) o Balanço Patrimonial evidenciou déficit financeiro no valor de R\$ 2.257.188,58;*
- d) a dívida municipal atingiu, ao final do exercício, a importância de R\$ 3.124.853,56, correspondendo a 29,23% da receita orçamentária total arrecadada.*

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;*
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.086.102,36 correspondendo a 10,14% da Despesa Orçamentária Total (DOTR), tendo sido pagos no*

exercício R\$ 1.035.262,82, dos quais R\$ 106.219,00 com recursos federais, R\$ 713.147,55 com recursos estaduais e R\$ 215.896,27 com recursos próprios.

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 1.052.215,73 ou **46,94%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 1.477.268,37 ou **21,40%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município dispendeu com saúde a importância de R\$ 1.469.006,85 ou **21,28%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 5.876.509,03 ou **59,67%** da RCL (limite máximo=60%);
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 5.613.650,15 ou **57,36%** da RCL (limite máximo=54%).

Foram registradas nesta Corte denúncias sobre possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2008, anexas a esta PCA sob a forma de Documentos n°s 1146/09 e 1144/09, cuja análise se deu em conjunto com os demais aspectos atinentes a Prestação de Contas em apreço.

Ao final do Relatório Inicial (fls. 1466/1487), o Órgão de Instrução manifestou-se apontando as seguintes irregularidades atribuídas ao exercício de 2008, sob responsabilidade do ex-Prefeito, Sr° **Antônio Loudal Florentino Teixeira:**

Gestão Fiscal:

- 1) insuficiência financeira de R\$ 1.401.380,84 para compromissos a pagar de curto prazo contraídos nos dois últimos quadrimestres do mandato;
- 2) gastos com pessoal, correspondendo a 57,36% da RCL, acima do limite máximo (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;

Gestão Geral:

- 3) déficit de 8,68% em relação à receita orçamentária arrecadada;
- 4) disponibilidade para o exercício seguinte demonstrada a menor em R\$ 1.800,00;
- 5) disponibilidade de R\$ 7.057,55 não comprovada;
- 6) déficit financeiro de 2.257.188,58;
- 7) Demonstrativos da Dívida não espelham a realidade;
- 8) não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;
- 9) diferença de R\$ 1.495.451,13 (faltando) na conta FUNDEB;
- 10) não aplicação dos recursos do FUNDEB, segundo o disposto na legislação aplicável, no tocante à Remuneração e Valorização do Magistério;
- 11) não aplicação do percentual mínimo de receita em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212,CF);
- 12) salários em atraso;
- 13) Unidades de Saúde sem médico e odontólogo;
- 14) equipamento médico inoperante no Hospital Isaura Pires do Carmo;
- 15) rede de ensino sem merenda;
- 16) salas de informática inoperantes;
- 17) deficiência na estrutura de arrecadação de tributos;
- 18) excesso de gastos com combustíveis (R\$ 36.858,15);

- 19) excesso de gastos com merenda escolar (R\$ 30.356,12);
- 20) controle incompleto de combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
- 21) material permanente não inventariado;
- 22) ausência da fase de liquidação da despesa;
- 23) concessão de diárias sem cumprimento das exigências;
- 24) despesas com consultorias e assessorias insuficientemente comprovadas;
- 25) despesa extraorçamentária (R\$ 18.233,07) não comprovada;
- 26) ausência de providências na recuperação de valores (R\$ 35.639,72);
- 27) receita de convênio com o FNS (R\$ 28.000,00) não contabilizada;
- 28) despesa de empréstimo consignado (R\$ 33.267,19) como orçamentária;
- 29) contratação de pessoal sem concurso público;
- 30) emissão sistemática de cheques sem provisão de fundos;
- 31) não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência (R\$ 75.875,99) retidas dos servidores;
- 32) retenção a menor dos servidores para o Regime Próprio de Previdência (R\$ 101.849,73) retidas dos servidores;
- 33) não contabilização nem recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência (R\$ 328.258,80);
- 34) não contabilização nem recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS (R\$ 223.025,87);
- 35) não recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS (R\$ 72.640,61) retidas de servidores e fornecedores;
- 36) repasse ao INSS não comprovado (R\$ 16.360,24).

Por fim, quanto à denúncia de superfaturamento e de não conclusão de obras do campo de futebol, a Auditoria Municipal sugeriu que a Divisão de Controle das Obras Públicas (DICOP) procedesse à análise pormenorizada, por entender que a esta cabia a manifestação sobre o assunto. O Relator, acatando a sugestão, determinou o encaminhamento a DICOP para exame da denúncia.

A Divisão de Controle das Obras Públicas emitiu relatório (fls. 1490/1492), constatando a inexistência de excesso, até a data da inspeção, na execução da referida praça esportiva. Ainda informou que a denúncia em tela também estaria contemplada no processo de prestação de contas da PM de Juru, exercício 2007.

Tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução em seus relatórios inicial e de obras, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 21/10/2009 (fls. 1499), com publicação no DOE em 21/01/2010, a notificação, do Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira, ex-gestor do município.

O citado agente político, por intermédio de seu representante legal, em 08/02/2010, protocolizou Documento nº 2413/10 solicitando dilação de prazo para apresentação da defesa, fundamentando a petição na exiguidade do prazo em face da dificuldade na obtenção dos documentos necessários ao suporte dos seus argumentos. No mesmo dia, atendendo ao pleito formulado, o Relator concedeu a prorrogação do prazo regimental.

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano corrente, o interessado veio, novamente, aos autos solicitar novel prorrogação, em caráter excepcional, pedido indeferido pelo Relator.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público emitiu o Parecer nº 446/10 (fls. 1507/1523), da lavra do Ilustre Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, pugnou no sentido de que esta Egrégia Corte decida pelo(a):

- a) Cumprimento parcial das normas da LRF;

- b) *Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Juru, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Antônio Loudal Florentino Teixeira;*
- c) *Imputação de débito relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, conforme aponta a Auditoria;*
- d) *Devolução da quantia de R\$ 1.495.451,13 à conta específica do FUNDEB com recursos próprios do tesouro;*
- e) *Imposição de multa legal ao Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira, ex-gestor, em face das infrações às normas legais;*
- f) *Comunicação à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para providências ao seu cargo;*
- g) *Recomendações à Prefeitura Municipal de Juru no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;*
- h) *Representação à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo.*

O Relator fez incluir o feito na pauta do dia 22/04/2010, com as intimações de praxe, ocasião em que foi adiado para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

A Constituição Estadual, em seu § 1º, do art. 70¹, em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71².

Ao se debruçar sobre a vertente prestação de contas, o TCE/PB exerce uma de suas prerrogativas, qual seja, o acompanhamento a posteriori da gestão. Destinado a verificação da regularidade da execução das despesas no exercício, tal acompanhamento visa, também, constatar se os atos de gestão encontram-se em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

Nesta senda, adverte o saudoso administrativista Hely Lopes Meireles em seu escólio: “... por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.”

Princípios são bases ideológicas que margeiam todo o arcabouço jurídico nacional e hierarquicamente se sobrepõem às leis, tendo em vista que estas são elaboradas em estrita observância àqueles.

Ex positis, quando do exame das contas em epígrafe, a Unidade Técnica identificou condutas, atribuídas ao gestor, que no seu sentir, afrontam sobreditos pilares do ordenamento jurídico pátrio, mormente o princípio da legalidade.

¹ Art. 70 (...)

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

² Art. 71 (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Em relação à Gestão Fiscal:

- Gastos com pessoal do Executivo, correspondendo a 57,36% da RCL, acima do limite máximo (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF.

A falha em comento pode ser relativizada, primeiro porque a própria LRF estabelece lapso temporal (2 quadrimestres) para a readequação aos limites deste diploma legal. Segundo, uma vez verificada a ultrapassagem do referido limite, este Tribunal deveria emitir alerta ao gestor no sentido de envidar esforços, descritos em lei, para o retorno ao nível de gastos de pessoal permitido, todavia, no processo em apreço não existe tal advertência. Terceiro, guardando coerência com manifestações anteriores por mim exaradas, considerando que o Parecer Normativo 12/07 possibilita a exclusão da contribuição previdenciária patronal da base de cálculo dos dispêndios com pessoal, e este é utilizado por diversos Órgãos e Poderes para calcular tais despesas, entendo que a faculdade em foco pode ser estendida aos entes municipais.

Conforme a Unidade de Instrução (fl. 1477), ao retirar do cômputo das despesas com pessoal as contribuições previdenciárias patronais, o Executivo, somando-se administração direta e indireta, estaria enquadrado nas disposições da LRF relativas à matéria, posto que a despesa total com pessoal representaria 49,89% da Receita Corrente Líquida.

Sendo assim, sou favorável a relevação da imperfeição em testilha.

- insuficiência financeira de R\$ 1.401.380,84 para compromissos a pagar de curto prazo contraídos nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Inicialmente, é de bom tom destacar que a citada insuficiência decorre, em parte, de despesas com pessoal, contabilizadas em exercício subsequente, assim como, obrigações vinculadas a contribuições previdenciárias patronais não contabilizadas que somadas alcançam a cifra de R\$ 905.055,75.

A Administração Pública no Brasil, em todas as esferas, adota o regime misto de escrituração dos fatos contábeis. Neste regime, enquanto as receitas são contabilizadas pelo regime de caixa, ou seja, quando efetivamente recebidas, as despesas são escrituradas pelo regime de competência.

Segundo o Princípio da Competência, informado na Resolução CFC 750/1993, considera-se do exercício as despesas nele incorridas, independente de pagamento. Desta feita, ocorrendo o fato gerador da obrigação, esta passa a ser exigível e atrelada monoliticamente ao exercício em que se realizou. Já o registro das obrigações, por força do Princípio da Oportunidade, deve ser tempestivo e refletir a alteração patrimonial na integralidade.

Com base no exposto, ao proceder ao registro de fatos contábeis (despesas) em exercício diverso daquele em que incorreu, a Administração colidiu frontalmente com os princípios balizadores da contabilidade pública, quais sejam: Competência e Oportunidade.

Isto posto, assente-se que a LRF erigiu a princípio da Administração Pública a responsabilidade na gestão fiscal, que, consoante o § 1º do art. 1º, pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Da exegese do disposto, extrai-se que a responsabilidade fiscal tem por finalidade precípua a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Ao praticar conduta vedada pelo art. 42³ da Lei Complementar n° 101/00, o ex-Prefeito comprometeu o propalado equilíbrio e, por consequência, a viabilidade da administração futura, mácula que, per si, dá azo a emissão de Parecer contrário à aprovação de suas contas de gestão.

³ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Gestão Geral:

- Déficit de 8,68% em relação à receita orçamentária arrecadada.

- Déficit financeiro de R\$ 2.257.188,58.

De acordo com o Balanço Orçamentário (BO), elaborado pela Edilidade, houve um déficit de R\$ 23.381,62, correspondendo a 0,002% da receita orçamentária arrecadada. Contudo, pelos motivos alhures explanados, a Auditoria considerou como não contabilizadas despesas com pessoal e contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 905.055,75, que adicionadas ao déficit verificado no Balanço Orçamentário alcança a cifra de R\$ 928.437,37, equivalendo a 8,68% da receita orçamentária arrecadada.

Da mesma forma, o Balanço Financeiro – BF, de responsabilidade da contabilidade local, demonstrava um déficit financeiro de R\$ 1.352.132,83. Acrescendo-se as despesas não contabilizadas verifica-se um déficit de R\$ 2.257.188,58.

Os fatos em comento apontam para o marcante desequilíbrio das contas públicas do Município de Juru, situação digna de censura, nos termos do item anterior.

- Disponibilidade para o exercício seguinte demonstrada a menor em R\$ 1.800,00:

- Demonstrativos da Dívida não espelham a realidade;

Segundo o Balanço Financeiro, o saldo para o exercício seguinte importava em R\$ 226.560,21, enquanto a soma dos saldos das contas do Executivo e do Instituto Próprio de Previdência, efetuada pelo Corpo Técnico, indicou o valor de R\$ 228.360,21.

Conforme a Auditoria, além da dívida registrada, no valor de R\$ 3.124.853,06, os Demonstrativos da Dívida deixaram de consignar passivo junto ao INSS e à ENERGISA, bem como as despesas com pessoal e contribuições previdenciárias não contabilizadas. Sendo assim, estes não refletem a realidade, pois é farta a presença de imprecisões, incorreções e falhas na escrituração de fatos contábeis.

A omissão levantada se contrapõe ao disposto no art. 50, inc III, da LRF² e, associada ao registro equivocado do saldo para o exercício seguinte, demonstra de maneira incontestada o estado de desorganização da Administração. Ademais, os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência de registros fere frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzido a ilações equivocadas. Destarte, o comentado, conforme Parecer Normativo PN TC n° 52/04, enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do exercício em análise, bem como, com fulcro no inciso II, art. 56, da Lei Complementar Estadual n° 18/93, aplicação de multa pessoal ao ex-gestor. Cabe, ainda, recomendação ao atual gestor a fiel observância aos ditames legais atinentes ao registro de fatos contábeis.

- Disponibilidade de R\$ 7.057,55 não comprovadas;

O Órgão de Instrução ao cotejar os saldos das contas constantes do Balanço Financeiro com os valores presentes nos extratos das respectivas contas identificou a existência de disponibilidade financeira não comprovada no montante de R\$ 7.057,55.

O Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão n° 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou:

“...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n° 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’”

Nesta vereda, o festejado doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou:

“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.”

Ao registrar ativo sem a devida comprovação, a contabilidade municipal consegue, à força, equacionar os ativos e passivos, fechando o Balanço Financeiro. Além de denotar, mais uma vez, a desorganização administrativa e as imperfeições dos demonstrativos contábeis, a ausência comprobatória de disponibilidade no Balanço Financeiro acena para a subtração de valores, fato ensejador da imputação do quantum apontado. Repise-se que o interessado, mesmo regulamente chamado aos autos, permaneceu inerte frente ao escoar do prazo regimental e deixou de apresentar justificativas que pudessem afastar de si a responsabilidade de ressarcir ao erário.

- Não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

O inciso XXI, art. 37, da CF, assim dispõe:

“Art 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Em que se pese o preceptivo constitucional, percebe-se que a PM de Juru deixou de licitar despesas, no montante de R\$ 1.032.356,30, correspondendo a 24,58% das despesas licitáveis e 9,63% da despesa orçamentária total. Impõe deixar nítido que a infração trazida à baila encontra-se elencada no rol dos motivos necessários a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas anuais, conforme Parecer Normativo PN TC n° 52/04, e, também constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade.

- Diferença de R\$ 1.495.451,13 (faltando) na conta FUNDEB;

De pronto, saliente-se que o vultoso montante apurado pela Auditoria chamou a atenção, solicitando estudo mais aprofundado sobre a matéria.

Dito isto, a Assessoria Técnica de Gabinete, seguindo os passos trilhados pelo Órgão de Instrução, verificou que a conta do FUNDEB (n° 10.581-3) foi intensamente movimentada, sobejando, em muito, os créditos advindos do Fundo e os débitos referentes ao adimplemento das despesas a ele ligadas. Inicialmente, por insuficiência financeira, transferiam-se valores desta para outras contas e, assim, tais recursos serviram de fonte para o custeio de obrigações não cobertas pelo Fundo, para, em momento posterior, quando a situação financeira permitir, retornar à conta do FUNDEB.

Ante a explanação, é preciso trazer à baila alguns preceptivos da Lei Nacional n° 11.494/07, Lei do FUNDEB:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (...)

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

*A interpretação combinada dos dispositivos acima clarifica que os recursos do FUNDEB **devem** ser aplicados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo vedado o financiamento de despesas diversas das discriminadas. Quando pratica a conduta ora censurada, creditar e debitar a conta do Fundo ao bel-prazer, o gestor afronta diretamente as finalidades legais do*

Fundo do Desenvolvimento da Educação Básica, causando-lhe prejuízos, refletidos na aplicação insuficiente em ações precípua, como será destacado no tópico seguinte.

Entretanto, há de se discordar da Auditoria quanto ao valor, tendo em vista que esta considerou como outras receitas do Fundo (quadro fl. 1472) créditos advindos de outras contas bancárias municipais (R\$ 788.755,74), destinados a compensar os recursos que deixaram a conta do FUNDEB para financiar despesas diversas, como já informado. Sendo assim, o referido quantitativo deve ser excluído do montante passível de devolução à conta do Fundo.

Sem embargo, mister se faz que a Edilidade devolva, com recursos próprios, à citada conta a quantia de R\$ 706.695,39, sem prejuízo de recomendação à atual Administração que se abstenha de utilizar recursos vinculados ao Fundo para o financiamento de despesas alheias a sua finalidade, cabendo, ainda, multa pessoal ao ex-gestor com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE.

- Não aplicação dos recursos do FUNDEB, segundo o disposto na legislação aplicável, no tocante à Remuneração e Valorização do Magistério;

O item em apreço corrobora com o anterior, demonstrando, de forma clara, os prejuízos suportados pela Educação Municipal.

Conforme o Órgão Auditor, o Município de Juru aplicou em remuneração dos profissionais do magistério percentual de 46,94% da receita advinda da cota-parte do Fundo acrescida dos rendimentos de sua aplicação financeira.

O art. 22 da Lei nº 11.494/07 estabelece que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Sobre o tema incorporei escorreito ensinamento do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, exarado através do Parecer nº 0184/2009, inserto no corpo do Processo TC nº 2260/07, nos termos seguintes:

“A aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério e, esporadicamente na capacitação de professores leigos, traduz-se em obrigação pública prevista no art. 60, do ADCT, e na Lei nacional nº 9.424/96, art. 7º, endereçada aos gestores do erário, com escopo de resgatar uma dívida social que há muitos anos aflige a sociedade, através de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral. A falha enseja a emissão de parecer contrário às contas do gestor, conforme previsão do Parecer Normativo PN TC nº 52/04.”

Ao agir à margem da legalidade, o agente político forneceu motivo suficiente para emissão de Parecer Contrário à aprovação das suas contas, ademais, incorreu em falta punível com a imposição de multa pessoal.

- Não aplicação do percentual mínimo de receita em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212,CF);

Com brevidade, a mácula, consubstanciada na aplicação de 21,40% da RIT (receita de impostos e transferências), reforça a impressão de uma gestão desidiosa e avessa ao atendimento dos preceitos constitucionais e legais. Com pesar, verifica-se que a Educação, principal via de acesso à dignidade social e a cidadania, é olvidada pelo gestor, penalizando àqueles que se encontram na dependência do poder público local, os quais se veem tolhidos em seus direitos constitucionalmente assegurados de buscarem, através do ensino, espaços almejados na pirâmide da sociedade.

- Salários em atraso;

A falha em questão, a nosso ver, não deveria ser caracterizada como atraso no pagamento de salários, uma vez que estes, embora de maneira oblíqua, foram pagos em janeiro do exercício seguinte. Ou seja, para saldar tais compromissos, em janeiro de 2009, a Prefeitura Municipal de Juru determinou ao servidores municipais que tomassem empréstimos consignados, cuja responsabilidade pelo pagamento, junto ao Banco do Brasil, recairia sobre a Edilidade.

O fato é que o gestor em exame, ao deixar disponibilidades insuficientes para honrar obrigações com pessoal, levou o seu sucessor a anuir com a contratação, junto à instituição financeira, empréstimos consignados por parte dos servidores no valor de seus vencimentos. Tal operação onerou os cofres de Juru com a incidência de juros, impostos (IOF) e tarifas.

Contudo, como a prestação em epígrafe cinge-se às ocorrências verificadas em 2008, é de bom alvitre tratar deste assunto na PCA de 2009.

- Unidades de Saúde sem médico e odontólogo;

- Equipamento médico inoperante no Hospital Isaura Pires do Carmo;

- Rede de ensino sem merenda;

- Salas de informática inoperantes;

As imperfeições acima elencadas reportam-se a fatos visualizados durante a inspeção in loco, ou seja, ao longo do exercício de 2009. Sendo assim, entendo que os temas perquiridos devem ser apurados em toda a extensão na PCA de 2009.

- Deficiência na estrutura de arrecadação de tributos;

Segundo a Auditoria, a Edilidade apresenta, dentre outras falhas, cadastro de imóveis, contribuintes e atividades não atualizado; inexistência de controle sobre a Dívida Ativa, situações que podem desaguar em perda de receitas.

A LRF, art. 11, preconiza que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. Ao instituir este regramento, a Lei de Responsabilidade Fiscal nitidifica a intenção de tornar os Estados menos dependentes da União e os Municípios dos repasses estaduais e federais, legais e constitucionais, na medida em que arrecadam seus próprios tributos. Em contraposição ao observado em Juru, a efetiva arrecadação vindicada exige uma estrutura organizada e, acima de tudo, eficiente. Destarte, exsurge a necessidade de se recomendar à atual Administração no sentido de envidar esforços atinentes à consecução de uma estrutura arrecadatória organizada e eficiente.

- Excesso de gastos com combustíveis (R\$ 36.858,15);

A metodologia utilizada, para calcular o excesso pela Auditoria, que, diga-se de passagem, concordo, baseia-se no cotejamento das informações constantes no SAGRES, elaboradas pelo Poder Executivo, com aquelas visualizadas nas notas fiscais de aquisição dos produtos. Após o cruzamento dos dados, foi verificado que o Município de Juru, em 2008, adquiriu combustíveis que superam as suas necessidades em R\$ 36.858,15.

A despeito de concordar com a metodologia adotada, é imperioso fazer constar que os registros de consumo de combustíveis, disponíveis no SAGRES on line, encontram-se incompletos, haja vista contemplar apenas os meses de janeiro a outubro. Considerando que os meses de novembro e dezembro ficaram à margem do cálculo efetuado; considerando, ainda, que o excesso corresponde a aproximadamente 11% do adquirido, entendo que o suposto excedente equivale ao consumo do período excluído. Destarte, afasto o presente item do rol das irregularidades.

- Controle incompleto de combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;

A Resolução Normativa RN TC nº 05/2005 institui a obrigatoriedade da Administração informar, através do SAGRES, o controle de consumo de combustíveis, pneus e peças utilizadas nos veículos automotores.

Enquanto as informações acerca do controle de combustível mostraram-se deficientes, as demais são inexistentes. O não atendimento aos ditames da aludida Resolução dificulta os controles externo e social no que tange aos gastos relacionados aos bens automotores. A impropriedade enseja recomendação.

- Excesso de gastos com merenda escolar (R\$ 30.356,12);

O excesso decorre do confronto das aquisições dos gêneros alimentícios para o EJA em relação ao controle da merenda fornecida. Com lastro nestes documentos, adentraram à Secretaria de Educação

gêneros alimentícios no valor de R\$ 64.952,65, enquanto os dispêndios alcançaram a cifra de R\$ 95.308,77, perfazendo uma diferença de R\$ 30.356,12.

Ante a inércia do interessado, ao qual caberia o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos, resta incontroversa a eiva, devendo-lhe ser imputado o dano causado.

- Material permanente não inventariado;

É dever da Administração manter inventário atualizado sobre os bens permanentes móveis e imóveis, com determina a Lei nº 4.320/64. A negligência no registro denota o descontrole sobre citados bens, abrindo espaço para subtração destes sem que os agentes incumbidos de sua guarda se apercebam e possam buscar os responsáveis pelo extravio.

Nesta senda, cabe, mais uma vez, recomendar ao atual gestor que proceda ao registro dos bens permanentes da Edilidade.

- Ausência da fase de liquidação da despesa;

- Concessão de diárias sem cumprimento das exigências;

A despesa pública deve observar três fases distintas, a saber: empenho, liquidação e pagamento. A liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. O atesto de liquidação da despesa certifica que o fornecedor de bem ou serviço cumpriu com a prestação contratada e faz jus à contraprestação pecuniária devida, e, ainda, responsabiliza o servidor que o executou pelas informações ali atestadas. Na sua falta, não há como assegurar o fornecimento integral de bem ou serviço, como também, inviabiliza a responsabilização do servidor omissos em suas obrigações.

Preconizada na RN TC 09/2001 está a necessidade de formalização de processo específico para a concessão de diárias. A inobservância deste dispositivo infralegal, juntamente com a falta de liquidação das despesas, acena o grau de desordem administrativa vivenciada pelo Município de Juru durante o período analisado. Em ambas as situações são cabíveis recomendações.

- Despesas com consultorias e assessorias insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 41.600,00;

A suposta nódoa, a nosso ver, não foi suficientemente demonstrada pela Unidade Técnica, tendo em vista que esta, em parcas linhas, tece comentários genéricos sobre a necessidade de se fazer provas da atuação de consultores e assessores jurídicos/contábeis mediante peças comprobatórias dos serviços realizados, sem indicar com precisão quais os documentos aptos para tanto. Ademais, este Pleno pacificou entendimento que tais serviços podem ser contratados pelos Entes Públicos, bem como admite o assessoramento e consultoria proferidos de forma oral.

Ressalte-se, ainda, que os valores dos serviços contratados mostram-se compatíveis com aqueles praticados no mercado em municípios de porte semelhante.

Desta forma, estribado no princípio da razoabilidade, afastado, na presente eiva, qualquer imputação de débito ao ex-gestor.

- Despesa extraorçamentária (R\$ 18.233,07) não comprovada;

A boa e regular aplicação dos recursos públicos passa, necessariamente, pela comprovação efetiva da despesa realizada. Ao deixar de trazer prova aceitável do recolhimento à instituição financeira de empréstimos consignados retidos dos servidores municipais (despesas extraorçamentárias), no valor de R\$ 18.233,07, o ex-Alcaide atraiu para si o dever de recompor o Erário pelo dano por ele suportado.

- Ausência de providências na recuperação de valores (R\$ 35.639,72);

Antes de qualquer análise, é preciso assentar que a Auditoria, de forma concisa, divagou sobre o Ofício nº 166/2008 IMC (fl. 1429), Comarca de Água Branca, que determinou ao Gerente do Banco do Brasil proceder ao seqüestro do valor, discriminado no título, a ser deduzido do FPM, e depositá-lo na conta da Sra. Sandra Emílio Benício Barros. No mais, o dito Ofício reporta-se à Carta Precatória oriunda da 4ª Vara da Família da Capital, na qual figura como réu o Sr. José Lavoisier Mendes.

Nos autos, não há qualquer referência sobre o liame entre a Prefeitura e aqueles constantes no Ofício. Sabe a Auditoria, apenas, que o Sr. José Lavoisier Mendes, em período pretérito, foi credor da Municipalidade, não sendo informado se o mesmo fornecia bens ou serviços.

Ante a carência de elementos suficientes que possam consubstanciar a emissão de juízo de valor, abstenho-me de qualquer manifestação.

- Receita de convênio com o FNS (R\$ 28.000,00) não contabilizada;

Outra irregularidade de relevo é a ausência de registro de receita referente a convênio (EP 2200/06) com a Fundação Nacional de Saúde, destinado a serviços de esgotamento sanitário, no valor de R\$ 28.000,00. O Corpo Técnico, em consulta realizada ao endereço eletrônico do Portal da Transparência, detectou que, durante o exercício de 2008, foi repassado, a título de convênio, o valor de R\$ 28.000,00, em 31/10/2008, cuja destinação estava vinculada a serviços de esgotamento sanitário. Por outro lado, o Demonstrativo da Execução Orçamentária da Receita não evidencia qualquer registro do numerário em questão.

O inc. I, art. 35, da Lei n° 4.320/64, assim dispõe:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

O preceptivo legal é auto-explicativo, ou seja, a receita de convênio informada pelo Portal da Transparência pertence ao exercício de 2008 e, sendo assim, deve ser nele escriturado, incorporando-se ao patrimônio da Edilidade. Não obstante o descrito, a Administração foi omissa quanto ao registro do fato contábil.

Ao deixar de escriturar entrada de recursos, o Gestor, culposa ou dolosamente, encobre a real movimentação dos bens numerários, possibilitando o desvio destes, visto que, para fins de fiscalização da execução financeira do Ente, os valores inexistiram contabilmente.

Diante do exposto, entendo que a falha apontada proporcionou prejuízo ao erário, no montante dos recursos não contabilizados, cuja responsabilidade deveria ser imputada ao ex-Gestor. Entretanto, por se tratar de verbas provenientes de convênio federal, falece competência a esta Corte de Contas Estadual atribuir obrigação de recompor o erário, devendo tal fato ser comunicado ao Fundo Nacional de Saúde, Órgão repassador, e ao TCU, fiscal natural, para a adoção das medidas cabíveis para o caso em testilha.

- Contratação de pessoal sem concurso público;

A Constituição Federal, que dá moldura a todo o ordenamento jurídico Pátrio, institui o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos. Qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

O concurso é a materialização dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade. Ademais, oportuniza disputa pelos cargos que, provavelmente, redundará em formação de corpo de servidores de alta qualificação, atendendo aos interesses públicos secundários.

Segundo o relatório exordial, 30,92% das despesas contabilizadas com pessoal refere-se à contratação por tempo determinado e outras contratações de serviços de terceiros para desenvolvimento de atividades típicas de pessoal efetivo. A prática desidiosa adotada, no período sob exame, entra em rota de colisão frontal com o referido Instituto e repercute negativamente na apreciação das contas epigrafadas.

- Emissão sistemática de cheques sem provisão de fundos;

Estarrecedor, vocábulo que melhor conceitua o descontrole financeiro municipal. De forma exemplificativa, a Auditoria fez acostar ao processo extratos mensais de contas bancárias (fls. 1437/1445) que demonstram número incontável de cheques sem a devida provisão de fundos. Debruçando-se sobre os balancetes mensais enviados a esta Corte de Contas, a Assessoria de Gabinete identificou a emissão de 345 (trezentos e quarenta e cinco) cheques sem provisão de fundos.

Bem maior que o prejuízo resultante das tarifas bancárias referentes à devolução dos cheques é o dano moral sofrido pelo Ente Federado junto às instituições bancárias, aos fornecedores e aos munícipes. O descrédito, entre outras consequências, compromete os futuros contratos, haja vista que os interessados em pactuar o fornecimento de bens e serviços com o Município poderão rever os preços, para maior, que estariam dispostos a oferecer, em função do risco de verem frustrado o pagamento, após a fase de liquidação da despesa, onerando desnecessariamente as finanças públicas.

É inconcebível que, em tempo de planejamento/gerenciamento estratégico, existam administrações públicas lastreadas no arcaico patrimonialismo, há muito abandonado das boas práticas de gestão.

A conduta descrita encontra-se tipificada no inciso VI, do art. 171, do Código Penal, in verbis:

Art. 171 (...)

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Outrossim, o dano ora evidenciado, assim como os demais, também, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário motivado por qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas, preconizado nos rigores do art. 10, Lei nº 8.429/92.

A irregularidade vertente, por si só, autoriza a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas e a aplicação de multa pessoal com espeque no inciso II, art.56, da LOTCE.

Considerando que a esta Corte falece competência para emitir juízo de valor acerca de possíveis ilícitos penais, mister se faz representar a douta Procuradoria Geral de Justiça para adoção de providências de estilo.

Falhas relacionadas ao Regime Próprio de Previdência.

- Não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência (R\$ 75.875,99) retidas dos servidores;

- Retenção a menor dos servidores para o Regime Próprio de Previdência (R\$ 101.849,73) retidas dos servidores;

- Não contabilização nem recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência (R\$ 328.258,80);

Os cálculos da Auditoria, baseados na alíquota contributiva previdenciária dos servidores (11%), estabelecidos na Lei Municipal nº 403/07, indicam que o município de Juru deveria ter retido dos servidores efetivos do quadro a importância de R\$ 311.934,58, todavia, o valor retido alcançou a cifra de R\$ 210.084,85, ou seja, deixou-se de reter R\$ 101.849,73.

Do valor retido a esse título, apenas, R\$ 65.059,13 foi recolhido aos cofres do RPPS. Ao Adicionar a este o pagamento de R\$ 69.149,73, relativo ao salário-família, percebe-se que não fora repassado R\$ 75.875,99, fato que pode caracterizar apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A do CP.

Considerando o montante não retido e o valor retido não repassado, o Instituto de Previdência local teve frustrada receita na ordem de R\$ 177.725,72.

No que tange à contribuição previdenciária patronal, cuja alíquota contributiva é igual a dos servidores, ao compulsar os registros (PCA/SAGRES) foi verificada a inexistência de qualquer recolhimento.

Frise-se que a contribuição previdenciária é a principal fonte de custeio dos benefícios concedidos pelo Instituto Previdenciário, que tem sua viabilidade comprometida em face do não adimplemento da contribuição patronal, bem como, do não recolhimento integral dos valores retidos dos servidores. A ocorrência trazida à baila, conforme Parecer Normativo PN TC nº 52/04, enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do exercício em análise, bem como, com fulcro no inciso II, art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, aplicação de multa pessoal ao gestor, sem prejuízo a representação ao Ministério Público Estadual e a Receita Federal do Brasil para adoção de medidas que julgarem cabíveis.

Falhas relacionadas ao Regime Geral de Previdência.

- Não contabilização nem recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS (R\$ 223.025,87);

- Não recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS (R\$ 72.640,61) retidas de servidores e fornecedores;

- Repasse ao INSS não comprovado (R\$ 16.360,24).

As duas primeiras eivas assemelham-se àquelas narradas no tópico anterior, merecendo idênticas providências punitivas.

No que concerne à falta de comprovação de repasse ao INSS, saliente-se que a ausência de documentação comprobatória do regular recolhimento de contribuição ao Regime Geral de Previdência autoriza a imputar ao gestor débito no valor epigrafado.

Esposado em todos os comentários extensamente explanados, **voto**, em harmonia com o Órgão Ministerial, **pela emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais da PM de Juru**, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr^o Antônio Loudal Florentino Teixeira e, em Acórdão separado, pelo (a):

- 1) cumprimento parcial das normas da LRF;
- 2) imputação de débito ao ex-Gestor, Sr^o Antônio Loudal Florentino Teixeira, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor total de R\$ 79.207,67 - sendo R\$ 7.057,55 atinente à disponibilidade registrada e não comprovada, R\$ 30.356,12 referente às despesas em excesso com a aquisição de merenda escolar do EJA, R\$ 18.233,07 devido a ausência de comprovação de despesas extraorçamentária e R\$ 16.360,24 relativo a não comprovação repasse de contribuições previdenciária junto ao INSS – já acrescidos de 10% do valor, com arrimo no art. 55 da LOTCE/Pb;
- 3) aplicação de multa pessoal ao gestor, Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira, no valor de R\$ 2.805,10, com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb;
- 4) assinação do prazo de 60 dias para os devidos recolhimentos⁴ supracitados nos itens 2 e 3, sob pena de cobrança executiva;
- 5) devolução da quantia de R\$ 706.695,39 à conta específica do FUNDEB com recursos próprio do tesouro, assinando o prazo de 60 dias ao atual prefeito para a devida restituição;
- 6) comunicação ao Fundo Nacional de Saúde, Órgão repassador, e ao TCU, fiscal natural, para a adoção das medidas cabíveis no tocante as irregularidades verificadas no convênio EP 2200/06;
- 7) recomendação à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru ao para que providenciem as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas;
- 8) recomendação à Prefeitura Municipal de Juru no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- 9) representação à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo;
- 10) determinação à Secretaria do Pleno para que proceda à anexação de cópia destes atos formalizadores (Parecer e Acórdão) a PCA de 2008 do Instituto de Previdência

⁴ Débito – ao erário municipal;

Multa – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Municipal dos Servidores de Juru e a PCA do Executivo de 2009, no intuito de subsidiar as respectivas análises.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-03181/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, tendo o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbado suspeição, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Juru, este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Juru, Srº **Antônio Loudal Florentino Teixeira**, relativa ao exercício de 2008.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 05 de maio de 2010

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*